



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

RESOLUÇÃO Nº 040, de 17 de março de 2023

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO A SER OBSERVADO PELA CÂMARA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – CPAR/PJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO – CREF15/PI, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 68 e seus incisos e;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 17 de março de 2023;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Novo Código de Processo de Orientação e Fiscalização e Sanções do CREF15/PI a ser observado e seguido pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art.3º - As ações de fiscalização do CREF15/PI seguirão o disposto nesta resolução e serão promovidas conforme cronograma de visitas estabelecido pela coordenação do departamento, nos termos do Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Art.4º - O processo administrativo de fiscalização do CREF15/PI é composto pelas seguintes fases:

- I - Planejamento;
- II - Inspeção;
- III - Autuação;
- IV - Impugnação;

Art. 5º - O Agente de Orientação e Fiscalização promoverá a abordagem dos responsáveis pelo estabelecimento, seguindo os seguintes procedimentos básicos:

- I - apresentação perante o responsável da entidade, ou quem lhe faça as vezes, informando o seu nome e a sua função de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF15/PI, juntamente com a apresentação da carteira de identidade funcional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

II - solicitação para adentrar nas dependências do estabelecimento, para fins exclusivos de inspecionar, com base na legislação aplicável, as atividades profissionais da Educação Física eventualmente exercidas no local;

III - requisição de identificação dos Profissionais de Educação Física que atuem no local;

IV - identificação de eventuais irregularidades praticadas pela administração do estabelecimento ou pelos Profissionais de Educação Física que atuem em suas dependências;

V - Verificação se o estabelecimento atende às normas dispostas nas Resoluções CONFEF nº 052/2002 e CREF15 nº 035/2022, mantendo em local público e visível:

a) Relação das atividades oferecidas em suas instalações, com seus respectivos horários;

b) Certificado de Registro, emitido pelo CREF15/PI;

c) Nome do Responsável Técnico;

d) Relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados;

VI - esclarecimento prestativo de todas as dúvidas apresentadas pelas pessoas contatadas em razão da fiscalização, sobre irregularidades verificadas ou sobre o exercício profissional da Educação Física enquanto atividade regulamentada.

§ 1º - Constitui prerrogativa funcional dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF15/PI o livre acesso às dependências de qualquer estabelecimento ou entidade prestadora de serviços estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 9.696/98.

§ 2º - As informações prestadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização durante a fase de inspeção devem objetivar sempre o pleno esclarecimento do fiscalizado ou interessado, baseadas em disposições legais ou em orientações oficialmente divulgadas pelo CREF15/PI, devendo o Agente tratar o cidadão sempre com civilidade e rigoroso formalismo.

§ 3º - Salvo na ocorrência de flagrante exercício ilegal da profissão ou outra infração penal, o Agente de Orientação e Fiscalização não interromperá a intervenção profissional, devendo aguardar o término da aula em curso para iniciar a abordagem ao fiscalizado.

§ 4º - Na ausência do responsável técnico da entidade, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará alguém para acompanhá-lo na inspeção, ou ainda, na ausência de qualquer outra pessoa, cumprirá seu dever funcional, ainda que desacompanhado.

§ 5º - Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Coordenação do Departamento Jurídico do CREF15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

Art. 6º - Caso constate-se que o estabelecimento se encontra fechado, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá preencher relatório de visita circunstanciado, inserindo informações detalhadas sobre a ocorrência.

§ 1º - O Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a fiscalização também com fotografias do imóvel.

§ 2º - O relatório de visita produzido no caso específico deste artigo conterá, sempre que possível, depoimento de alguém da vizinhança ou qualquer outra testemunha que ateste a atual condição da entidade fiscalizada através de informações mais específicas de interesse do CREF15/PI.

Art. 7º - Caso haja resistência por parte do responsável pelo estabelecimento a ser fiscalizado em autorizar a entrada ou o exercício pleno da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização acionará auxílio policial, em virtude do prescrito nos arts. 329 e 330 do Código Penal Brasileiro, ou qualquer outra previsão legal aplicável ao caso específico.

Art. 8º - Encerrada a inspeção do estabelecimento, se o Agente de Orientação e Fiscalização não identificar qualquer infração à legislação que regulamenta a Profissão da Educação Física, providenciará a lavratura de Termo de Visita, colhendo assinatura do responsável pela entidade e fornecendo a este cópia do documento.

Parágrafo único - O CREF15/PI poderá adotar meios digitais para emissão e envio dos documentos fiscalizatórios.

DA AUTUAÇÃO

Art. 9º - A autuação da Pessoa Jurídica pelo Agente de Orientação e Fiscalização será promovida em casos de infrações a qualquer dispositivo normativo que regulamente a Profissão da Educação Física, devendo ser adequada conforme o caso específico.

Art. 10 - O único documento hábil ao registro da autuação pelo Agente de Orientação e Fiscalização é o Auto de Infração, devendo estar acompanhado de um Relatório de Visitas, para fins de registro de informações detalhadas dos fatos e informações relativas à ocorrência.

§ 1º - O Auto de Infração possui natureza de notificação, dispensando qualquer outro tipo de comunicado ao fiscalizado, formal ou informal, para ser iniciado o prazo de impugnação ou de regularização das infrações constatadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

§ 2º - O Auto de Infração deverá ser devidamente preenchido pelo Agente de Orientação, sendo vedadas rasuras.

Art. 11 - Constitui direito do fiscalizado, inclusive na condição de preposto do estabelecimento fiscalizado, o acesso a uma via do Auto de Infração, tendo ou não assinado o documento.

Parágrafo Único - Caso o fiscalizado se negue a assinar ou a receber o Auto de Infração, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a negativa no próprio documento.

Art. 12 - Caso a ocorrência objeto da autuação configure também prática de infração penal pela pessoa fiscalizada, uma vez finalizada a lavratura e entrega do Auto de Infração ao fiscalizado, o Agente de Orientação e Fiscalização, com o consentimento da Coordenação do Departamento de Fiscalização, providenciará o registro da ocorrência junto à autoridade policial mais próxima.

§ 1º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser adiado para momento mais oportuno, mediante determinação específica e prévia do CREF15/PI, que definirá através de apuração dos critérios de conveniência e oportunidade em respeito aos interesses do CREF15/PI.

§ 2º - As autuações motivadas exclusivamente pela prática do exercício ilegal da profissão da Educação Física serão apresentadas diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante representação escrita, que será instruída com os documentos produzidos pelo Agente de Orientação e Fiscalização responsável pela autuação.

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 13 - Feita a autuação pelo Departamento de Fiscalização do CREF15/PI, o fiscalizado poderá apresentar a sua impugnação (contranotificação), por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º - A apresentação da impugnação dar-se-á mediante protocolo do documento subscrito pelo fiscalizado, ou seu procurador devidamente constituído, na sede do CREF15/PI, ou também através de envio ao endereço eletrônico da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ – cof@cref15.org.br ou ao endereço eletrônico do próprio CREF15/PI – cref15@cref15.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

§ 2º - Caso no último dia do prazo não haja expediente administrativo no CREF15/PI, será considerada tempestiva a impugnação protocolada até o dia útil subsequente.

Art. 14 - A impugnação instaurará a fase contenciosa do processo administrativo de fiscalização.

Art. 15 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do fiscalizado;

III - o resumo dos fatos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e provas que possuir;

IV - o pedido, com suas especificações.

§ 1º - A apresentação de prova documental se dará no momento do protocolo da impugnação, salvo por motivo de força maior ou em caso de fato novo superveniente.

§ 2º - Não sendo impugnada a autuação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ as providências para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - A regularização da situação que deu causa à autuação, até o julgamento da impugnação, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de conivência com o exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 16 – Quando do protocolo, a impugnação será paginada e terá suas folhas rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará para todos os fins, sendo registrado em controle próprio.

Parágrafo Único - A capa dos autos deverá conter:

I - a data de autuação;

II - o número de ordem e ano do processo;

III - o nome do fiscalizado e de seu procurador, se constituído;

IV - assunto.

Art. 17 - O julgamento da impugnação compete:

I - em primeira instância, à Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ do CREF15/PI;

II - em segunda instância, à Diretoria do CREF15/PI;

III - em terceira instância, ao Plenário do CREF15/PI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

Art. 18 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 19 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, dentro dos 15 (quinze) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 13 e parágrafos desta resolução.

Art. 20 - Da decisão de segunda instância caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da decisão.

Art. 21 - A decisão de terceira instância é irrecorrível, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 22 - Após a decisão do relator da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ que julgar parcial ou totalmente procedente o recurso interposto, serão os respectivos autos remetidos, de ofício, para reexame da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ, a qual, neste caso, poderá reformar a decisão, mesmo em desfavor do fiscalizado.

Art. 23 - Quando do recebimento do recurso interposto pelo fiscalizado, o Presidente da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ remeterá os autos ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Câmara.

§ 1º - O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente, ou com base nos elementos dos autos, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.

§ 2º - Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a secretaria, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Câmara.

Art. 24 - Na sessão de julgamento do recurso, o Presidente da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ, ou o seu substituto, dará início aos trabalhos, com a leitura do número do processo cujo recurso será apreciado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.

Art. 25 - Em seguida, o Presidente da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ passará a palavra ao Membro Relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

que procederá à leitura da decisão recorrida, das razões do recurso interposto e, por fim, do seu Parecer sobre o mérito do recurso.

Art. 26 - Na sequência, o Presidente da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica CPAR/PJ iniciará a tomada de votos por:

I - procedência ou improcedência do recurso.

II - manutenção ou modificação do julgamento.

§ 1º - As decisões da CPAR/PJ, em matéria recursal serão tomadas pela maioria dos presentes, respeitado, para a sessão de julgamento, o quórum mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 2º - Na hipótese de empate na votação, caberá ao Presidente da CPAR/PJ o voto de desempate.

Art. 27 - Encerrada a sessão, será lavrada ata da votação contendo o resultado final, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis sobre o teor da decisão proferida em colegiado.

Art. 28 - Quando do recebimento do recurso à terceira instância, a Coordenação de Fiscalização remeterá os autos ao Presidente do CREF15/PI para distribuição ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Diretoria.

§ 1º - O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente ou com base nos elementos dos autos, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência do recurso.

§ 2º - Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a Diretoria Executiva, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Diretoria.

Art. 29 - Encerrado julgamento, será lavrada na ata a votação contendo o resultado final, e posteriormente, será lavrado acórdão com a decisão da Diretoria, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis sobre o teor da decisão irrecorrível proferida em colegiado.

DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A decisão proferida no processo administrativo de fiscalização do CREF15/PI, transitada em julgado, que acolher as alegações contidas na impugnação ou recurso, poderá determinar, fundamentadamente, em relação a atos praticados durante a fiscalização:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

I- revogação: aplicada aos atos que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos aos interesses do CREF15/PI, respeitando-se sempre os direitos adquiridos;

II - anulação: aplicada aos atos eivados de vício(s) de legalidade.

§1º - Os efeitos da anulação de um ato serão sempre retroativos, enquanto que no caso da revogação, a retroatividade dependerá de previsão expressa na decisão administrativa.

§ 2 - A revogação ou anulação poderá ser parcial ou integral em relação aos atos praticados no processo administrativo de fiscalização do CREF15/PI.

DO TRÂNSITO EM JULGADO, DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE E DO ARQUIVAMENTO

Art. 31 - Considerar-se-á transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo de fiscalização que se mostre imutável em razão da preclusão do direito de defesa ou de recurso em qualquer de suas modalidades.

Art. 32 - Os processos administrativos de fiscalização poderão ser revistos pelo órgão julgador, conforme o caso, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão proferida.

Parágrafo Único - Da revisão do processo prevista neste artigo não poderá resultar agravamento de eventual sanção.

Art. 33 - Transitada em julgado a decisão administrativa, havendo aplicação de penalidade de multa por infração disciplinar, será enviado boleto bancário à pessoa penalizada, especificando a natureza da cobrança como "MULTA" e sua correspondente gravidade "LEVE, MÉDIA, GRAVE OU GRAVÍSSIMA", considerando-se o não recolhimento do valor da multa como inadimplência para com o CREF15/PI, passível de cobrança através do competente Processo Administrativo de Cobrança com a competente inscrição em Dívida Ativa.

Art. 34 - Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não havendo aplicação de multa, ou havendo, já tendo esta sido aplicada, o processo de fiscalização será arquivado pelo Departamento de Fiscalização do CREF15/PI, em arquivo físico ou através de meio eletrônico que garanta pleno acesso aos funcionários e preservação das informações.

DISPOSIÇÕES FINAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

Art. 35 - O disposto nesta resolução não dispensa a aplicação das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física às questões relativas à fiscalização da Profissão ou quaisquer outras.

Art. 36 - O preenchimento dos formulários fiscalizatórios, previstos nesta Resolução poderá ser substituído por procedimentos informatizados, desde que garantidos aos fiscalizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos de fiscalização.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Teresina (PI), 17 de março de 2023.

DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ

Presidente

CREF 000179-G/PI